

CENTROSUL
DISTRIBUIDORA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE RUSSAS/CE

Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0819022021-SEMED

CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI, com sede na Rua Bevenuto Cavalcante Mendonça, 42, bairro Flores, em Iguatu/CE, CEP 63500-498, CNPJ 03.230.195/0001-54, neste ato por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO em epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

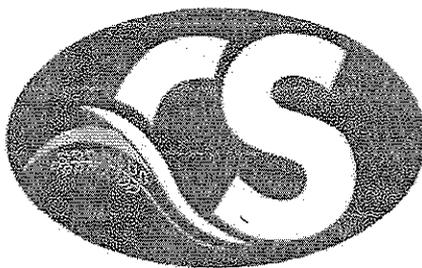
A impugnante tomou conhecimento do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, DE RUSSAS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR.

O item 9.11. do Edital exige laudo realizado por laboratório qualificado e acreditado que somente é realizado pelo NUTEC e esses laudos, diante da pandemia do covid-19, somente estão sendo entregue com o prazo 10 dias, porém a licitação vai ocorrer no próximo dia 05 de março de 2021, ou seja, inviabiliza a participação.

9.11. As amostras dos lotes (e itens) solicitados, deverão estar acompanhados das respectivas fichas técnicas com informações sobre a composição nutricional do produto assinado por profissional habilitado. Deverão ser apresentadas também, os laudos Microbiológico, Físico-químico e Microscopia/Viaciologia, do ano vigente, conforme Instrução Normativa 60 -- ANVISA e seus respectivos ensaios todas em nome da licitante participante ou fabricante do produto, conforme item 9.4. desde edital e 8.5. do termo de referência, caso a licitante não apresente conforme item citado terá sua Proposta desclassificada; devidamente assinados por profissional qualificado com o respectivo número de registro da categoria profissional;

Esses LAUDOS FÍSICOQUÍMICO E MICROBIOLÓGICO somente é realizado pelo laboratório qualificado e creditado da NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará e esses laudos só são emitidos com o prazo de dez (10) dias, E AINDA QUE O EDITAL EXIGE laudo do ano vigente, ou seja, é incompatível com prazo do certame.

Por fim cumpre ainda observar a Súmula n.º 272 do TCU que estabelece:



CENTROSUL
DISTRIBUIDORA



No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Como é possível verificar acima, os editais não podem criar exigências que venham fazer com que licitantes tenham de suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato.

Por meio do Acórdão nº 1568/2006 – Plenário, o TCU considerou incompatível com a agilidade que deve nortear o pregão a exigência de amostras ou protótipos dos produtos ofertados.

Todavia, se desejar valer-se do pregão, em função da agilidade e simplicidade do instituto, não pode postular, como condição de participação no certame, que o licitante apresente ou tenha amostra do produto aprovada pelo órgão, haja vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Na hipótese em exame, o edital da licitação, na modalidade pregão eletrônico, destinada a registro de preços para aquisição de gênero alimentícios, exige dos proponentes a entrega de amostras no prazo eximio de dois (2) após ser declarado vencedor, quando o órgão responsável pela emissão dos laudos somente pode emitir o documento no prazo mínimo de cinco (5) dias, inviabilizando a concorrência como condição para participação na disputa.

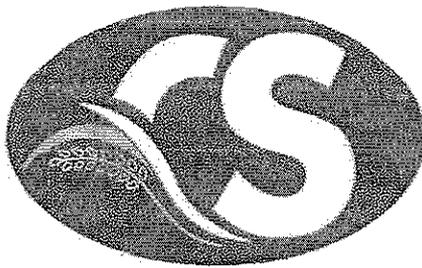
O objetivo do Poder Público, ao criar o pregão como modalidade de licitação, foi conferir maior agilidade às licitações. Não por outro motivo teria sido prevista a inversão de fases, em que primeiro se verifica a proposta de preço, para, em um segundo momento, serem avaliadas as condições relativas à habilitação, procedimento este que agiliza a condução do certame, mas em momento algum pode criar ou exigir do licitante condições inexecutáveis.

A sistemática de avaliação das amostras imposta imporia a necessidade de oferecer ao licitante provisoriamente vencedor do certame tempo para produzir a respectiva amostra, conforme as especificações editalícias, ocasionando a paralisação da licitação até a completa análise e chancela da Administração de que a amostra atenderia às necessidades do órgão, porém o prazo concedido ao proponente é impossível de ser cumprida por depender de terceiros.

No que se refere à imposição de apresentação de amostras pelo licitante vencedor no prazo de dois (2) dias, observa-se tratar-se de exigência ilegal, que impõe ônus excessivo às empresas proponentes, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados, representando restrição indevida ao caráter competitivo do certame pela impossibilidade de ser emitido o laudo no tempo reportado.

Com efeito, é possível compatibilizar a agilidade característica do pregão com o exame das amostras dos produtos ofertados, sem que essa análise represente paralisação demasiada da licitação ou justifique a adoção de outras modalidades em detrimento daquela prevista na Lei nº 10.520/2002, em total prejuízo para licitante vencedor.

Assim, a Administração é obrigada a indicar o local exato da entrega dos produtos, assim como prazo de entrega para a efetiva verificação de atendimento da proposta do licitante às exigências do edital, justamente para oferta de preço de acordo com os custos de frete.



CENTROSUL
DISTRIBUIDORA



A Administração também pode permitir ao licitante vencedor que apresente as amostras com os respectivos laudos para avaliação pelos responsáveis pela licitação, antes da assinatura do contrato, considerando a natureza do objeto licitado.

Nessa hipótese, deverá o edital do certame dispor sobre as condições em que as amostras deverão ser apresentadas, a exemplo de prazo e local de entrega, compatíveis com a disponibilidade do órgão emissor dos laudos, bem como disciplinar as condições de julgamento desses produtos, de forma a preservar a transparência do procedimento.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou a responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle."

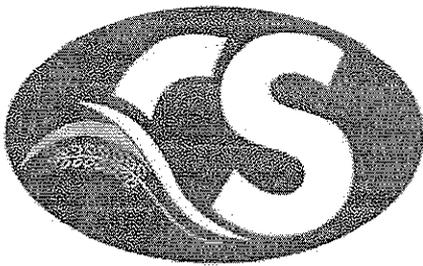
Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Entretanto, já nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, no ato da assinatura do contrato, a saber:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Nesse sentido temos decisão do TCU:

"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU sendo o caso, poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios,



CENTROSUL
DISTRIBUIDORA



se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)".

De fato, a exigência de amostras da recorrente pode ser antes da assinatura do contrato. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

"A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes."

Pode assim o pregoeiro determinar que seja realizada a entrega de amostra do vencedor antes da assinatura do contrato, pois a solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta em primeiro lugar onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, para não restringir a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração que já alcançou o vencedor pelo menor preço.

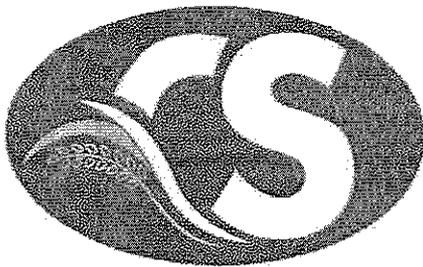
Ainda que possa prever em seu edital o momento para entrega das amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas antes da assinatura do contrato.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

"Não se admitem exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação. Porém, essas exigências podem ocorrer para propostas, mesmo em licitação de menor preço. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378)

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri:

"Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequadas, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculadas à proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante desta". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência



CENTRO SUL
DISTRIBUIDORA



"...a apresentação e o julgamento da amostra deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138).

Isto posto, pode o pregoeiro diligenciar no sentido de determinar que a recorrente apresente as amostras antes da assinatura do contrato

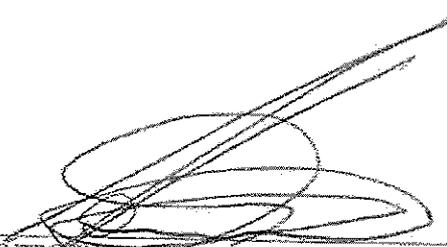
Face ao exposto, REQUER:

- 1 - A retificação do edital licitatório para as devidas correções em face ao edital publicado, para atribuir a exigência da apresentação dos LAUDOS FÍSICOQUÍMICO E MICROBIOLÓGICO realizados pelo laboratório qualificado e creditado da NUTEC, somente antes da assinatura do contrato pelo licitante vencedor do certame.
- 2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnado.
- 3 - Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.
4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Russas, 02 de março de 2021.


CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ nº 03.230.195/0001-54
Carlos André Mourão da Silva
Proprietário/Titular
RG nº 2000029086079 SSP/CE
CPF nº 646.272.683-00



A

ILMA SENHORA PREGOEIRA: ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0819022021-SEMED

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” conforme entendimento do TCU no acórdão 641/2004- plenário. “

NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ; 05.949.336/0002-08, sediada à Rua Severiano Martins 08, Centro, Canindé-ce, vem mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL** em referência, aduzindo para tanto o que se segue.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação ocorrerá dia 05 de Março de 2021 às 08:30hs, consoante o disposto no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue: *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.”*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, qualquer exigência feita em desacordo ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, **com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA,**



senão vejamos:

BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de CARNES BOVINAS) detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os produtos CÂRNEOS , aos quais pretende oferecer proposta.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos neste segmento.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa , **a administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço , impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas , possa ser selecionada à contratação.**

Neste sentido , impende salientar à queima roupa **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União** , cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347 , ' o **Tribunal de Contas , no exercício de suas atribuições , pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder público** ' , podendo assim declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos , com a Lei e , em especial com o art. 3º , parágrafo 1º , inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira , cabe lembrar que o órgão licitante , como do Governo Federal , se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União , titular do poder de " **exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela administração , em especial , decorrentes de licitações públicas processadas**"

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o **direcionamento** em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento . ressalta-se , adicionalmente , o elevado valor envolvido . " (decisão 819/2000 – plenário)

"assim em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela , podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente(como de todos os membros) da CPL,por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**,por isso sujeite-se a responsável à multa prevista no art. 43 , parágrafo único , da Lei nº 8.443/92 , na proporção , opinamos , de 15%(RI-TCU, art 220 , inc. III)." (ACORDÃO Nº 105/2000-TCU- plenário AC-0105-20/00-P)



Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, veio inserir no rol de especificações , exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela Legislação Vigente, o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

1) Trata-se da exigência **DE EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA** , para O ÍTEM 01 DO LOTE 04_ (CARNE MOIDA BOVINA CONGELADA MÚSCULO) , E PARA O ÍTEM 02 9 CARNE SUÍNA PERNIL EM CUBOS) DO REFERIDO EDITAL.

A legislação brasileira , não torna **OBRIGATÓRIA** tal embalagem , a exigência deste tipo de embalagem , **EXCLUI** , da competição as Empresas que tenham seus produtos embalados com a embalagem dentro dos padrões exigidos pela Lei , porém em desacordo com o tipo de embalagem **IMPOSTO** , PELO EDITAL , este tipo de embalagem não é comum no mercado, E NÃO ALERA EM NADA A QUALIDADE DO PRODUTO, NEM SEU ARMAZENAMENTO.

A indicação de produtos com características **ESPECÍFICAS** e/ou **EXCLUSIVAS** , é de uma conduta certamente que não se coaduna com os princípios básicos das licitações , contidos no art. 37 , XXI , da constituição federal e no art. 3º da Lei das Licitações , tais como os da **LEGALIDADE , IMPESSOALIDADE , MORALIDADE , IGUALDADE , PROIBIDADE ADMINISTRATIVA , E SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

Assim, obrigar que as embalagens devam atender tais requisitos , leva ao **FAVORECIMENTO** , de empresas que detenham ao seu favor a embalagem exigida.

De todo modo , é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame , empresas altamente capacitadas , mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós , são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL.



RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DAS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES ACIMA DESCRITAS.

Inicialmente registre-se que , na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30 , parágrafo 5º). **Portanto , estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se , ainda , do artigo 3º , que é vedado à administração ultrapassar esses limites , por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes.**

Portanto, pela constatação que as exigências mencionadas , configura excesso de dimensionamento de exigências em extrapolação, **destinada a um grupo exclusivo do mercado.**, o presente edital merece urgente reforma , sob pena de comprometimento total da disputa.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado , os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competência e atribuições para examinar todos os editais lançados pela administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável , de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica , base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Desse modo , face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a **ampla competitividade** , outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação , esta impugnante , requer , com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações , bem como as demais legislações vigentes , o recebimento , análise e admissão desta peça , para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado : **ESPECIFICAÇÕES EM EXTRAPOLAÇÃO AS LEIS, EXCLUINDO ITENS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS** , única forma de se recuperar a característica essencial da disputa , **sem os graves indícios de direcionamento do certame.**

Caso não entenda pela adequação do edital , pugna-se pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.



Informa outrossim, que na hipótese , ainda que remota , de não modificado o dispositivo editalício impugnado , TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO , SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Nestes termos ,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza , 01 de Março de 2021

MARIA CELIANE VENANCIO SILVA

**ESTADO CIVIL DIVORCIADA , ANALISTA DE LICITAÇÃO,RESIDENTE A RUA 05 , 391
CONJUNTO POLAR VILA VELHA-CE , IDENTIDADE Nº 2003.0101.28943-SSP-CE CPF:
267.423.493-87**

EMAIL: celianevenancio@globo.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTÉLAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

CLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/04/2020 17:02:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1501844

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/04/2021 10:46:07 (hora local)**.

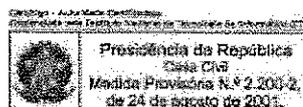
¹**Código de Autenticação Digital:** 14091504201045590149-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

U referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bde5d0f884d089c1578144f556d0220b1adf93c775478920be2214f8ea3ef18947b5b23f4aadf9513306bcd59afb6e4c933182b302a7776e1a470e32407d2222a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/02/2021 19:31:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 14090202212579564980-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b471abd188e6649e7d599dcebf68a7bf68b34ecaebca0637daaabc355f9672f601a7037c9ffdd9f405be881add289f9057b5b23f4aadf9513306bcd59afb6e4c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201001232

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2000105822

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	051	1	ALTERACAO CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

FORTALEZA
Local

14 Maio 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418235 em 14/05/2020 da Empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 23201001232 e protocolo 200778277 - 14/05/2020. Autenticação: 856226553AE0342A1A7C2B1FCBE6546F6148883C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/077.827-7 e o código de segurança I1UL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/8



Autenticação Digital Código: 14091505203904498200-1
Data: 15/05/2020 16:19:24
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Seló Digital Tipo Normal C: AKB12348-LIUY3:



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo do Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br



Bel. Václer Azevedo de Miranda Cavalcanti



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. C. conferida à validade. Dni: 65 ***** Confirmação de validade em: <http://www.jucec.ce.gov.br> ou <http://www.jucec.ce.gov.br/validacao>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/077.827-7	CEE2000105822	14/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
299.612.703-04	MARIA IVONE DE ANDRADE



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418235 em 14/05/2020 da Empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA , Nire 23201001232 e protocolo 200778277 - 14/05/2020. Autenticação: 856226553AE0342A1A7C2B1FCBE6546F6148883C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/077.827-7 e o código de segurança 11UL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 14091505203904498200-2
Data: 15/05/2020 16:19:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB12349-BVTF



CARTÓRIO

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti

TJPB

NC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
CNPJ Sob o N° 05.949.336/0001-19 – NIRE 23201001232
CONSOLIDAÇÃO



REGIS FRANCISCO CORADI, brasileiro, casada em regime de comunhão parcial de bens maior, comerciante, nascido em Santo André – SP, em 09/04/1976, residente e domiciliado a Avenida Mister Foidl 2933 – Apto 1201 B Tulipe – Presidente Kennedy – Fortaleza – Ceará, CEP 60.356-001, portador do CIC sob o N. 548.534.353-87 e do RG sob o N. 91016002095 SSP/CE, Por meio de sua Procuradora **MARIA IVONE DE ANDRADE**, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADORA, solteira, Contabilista, data de nascimento 17/12/1963, nº do CPF 299.612.703-04, documento de identidade 93011003480 SSP/CE, com registro do Conselho de Contabilidade do Estado do Ceará sob o nº 010998, com domicílio e residência a Rua Cuiaba, 319 – Bairro Jockey Club – Fortaleza – Ceará – CEP 60510-055. Único sócio da sociedade que gira sob a denominação social de **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME**, com CNPJ sob o No. 05.949.336/0001-19, que tem como sede e foro jurídico à Avenida Oliveira Paiva, 1862 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP 60.822-131, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o No. 23201001232 com despacho de 17 de Outubro de 2003, têm entre si e na melhor forma de direito, justo e contratado a alteração do contrato social, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de: **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME**, com nome de fantasia **UNIBOI**, CNPJ N.º 05.949.336/0001-19, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o No. 23201001232 com despacho de 17 de Outubro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social à Avenida Oliveira Paiva, 1862 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP 60.822-131.

Parágrafo Único: A sociedade tem suas filiais registrada e arquivadas na Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme segue abaixo:

Canindé: Situada a Rua Severiano Martins, 08 – Bairro Centro – Canindé – Ceará – CEP 62.700-000, registrada na JUCEC sob o NIRE de No. 23 9 0034086 9, com CNPJ sob o No. 05.949.336/0002-08;

Bela Carne: Situada a Av. Oliveira Paiva, 1862 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP 60.822-131, registrada na JUCEC sob o NIRE de No. 232 9 0054261 5 com CNPJ sob o No. 05.949.336/0003-8, datada de 28/03/2014;

Trilhos: Situada na Avenida Doutor Themberge, 1760 – Alvaro Weyne – Fortaleza – Ceará – CEP 60.335-480, registrada na JUCEC sob o NIRE de No.23 9 0054316 6 com CNPJ sob o No. 05.949.336/0004-61, datada de 28/03/2014;

Estoque: Situada na Rua Menezes de Oliveira, 497 – Vila Velha – Fortaleza – Ceará – CEP 60.347-355, registrada na JUCEC sob o NIRE de No.23 9 0054317 4 com CNPJ sob o No. 05.949.336/0005-42, datada de 28/03/2014;

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade é Comercio Varejista De Carnes - Acougues Restaurantes E Similares Comercio Varejista De Laticinios E Frios Comercio Varejista De Bebidas Fabricacao De Produtos Da Carne Comercio Atacadista De Carnes Bovinas E Suinas E Derivados Comercio Atacadista De Aves Abatidas E Derivados Comercio Atacadista De Pescados E Frutos Do Mar Comercio Atacadista De Carnes E Derivados De Outros Animais

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade possui o capital Social da sociedade, já integralizado na sua totalidade é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), dividido em 400.000 (Quatrocentos Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para os sócios abaixo relacionado.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418235 em 14/05/2020 da Empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 23201001232 e protocolo 200778277 - 14/05/2020. Autenticação: 856226553AE0342A1A7C2B1FCBE6546F6148883C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/077.827-7 e o código de segurança I1UL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/8



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 14091505203904498200-3
Data: 15/05/2020 16:19:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB12350-C69A



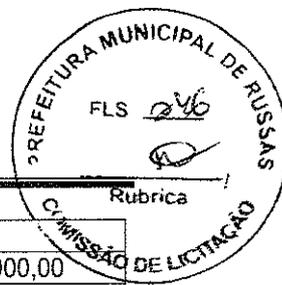
Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti

TJPB



NC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
CNPJ Sob o Nº 05.949.336/0001-19 – NIRE 23201001232
CONSOLIDAÇÃO



SÓCIOS	%	QUOTAS	R\$
REGIS FRANCISCO CORADI	100%	400.000	400.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	400.000	400.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor das suas quotas de capital, respondendo solidariamente pela total integralização do capital social de conformidade com o Art. 1.052 da Lei Nº. 10.406/2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo Art. 1.054 da Lei Nº. 10.406/2002 e Art. 997 da mesma legislação, fica expresso que o sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLAUSULA SEXTA: A sociedade é gerida e administrada pelo sócio **REGIS FRANCISCO CORADI**, com poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer do quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do Art. 1.061 da Lei Nº. 10.406/2002, fica permitida a alteração deste instrumento para permitir a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por maioria nos termos da legislação.

Parágrafo Segundo: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores para período determinado, nunca excedente a 12 (doze) meses, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, bem como suas limitações.

CLAUSULA SETIMA: O sócio poderá de comum acordo a qualquer tempo, fixar por períodos nunca inferiores a 12 (doze) meses, de conformidade com a Lei, uma retirada mensal a título de "pró-labore", respeitando as limitações legais vigente, considerando-a como despesa da sociedade.

CLAUSULA OITAVA: O início das operações sociais, data do arquivamento do contrato primitivo na Junta Comercial do Estado do Ceará e a sua duração é por tempo indeterminado, encerrando o exercício do ano fiscal todo o dia 31 de Dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção da importância de suas participações nas cotas do capital social da sociedade.

Parágrafo Único: A critério do sócio e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá compor a reserva de lucros para futura destinação.

CLAUSULA NONA: As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a outros sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência ao sócio cotista da sociedade que queira adquiri-las.

Parágrafo Primeiro: No caso do sócio desejar retirar-se da sociedade, no todo ou em parte, deverá ser feito por substituição, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhe serão reembolsados dentro da modalidade e acordo firmado na época.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418235 em 14/05/2020 da Empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 23201001232 e protocolo 200778277 - 14/05/2020. Autenticação: 856226553AE0342A1A7C2B1FCBE6546F6148883C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/077.827-7 e o código de segurança 11UL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/8



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 14091505203904498200-4
Data: 15/05/2020 16:19:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB12351-RF0H



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti

TJPB



NC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
CNPJ Sob o Nº 05.949.336/0001-19 – NIRE 23201001232
CONSOLIDAÇÃO



Parágrafo Segundo: A admissão de novos sócios, em caso do sócio desejar negociar a totalidade de suas quotas no capital da sociedade, só se dará após a observação do parágrafo primeiro desta cláusula e haver concordância da sociedade para o novo sócio a ser admitido.

Parágrafo Terceiro: Observados os parágrafos anteriores desta cláusula, sem prejuízos para a sociedade, poderá ser admitido na sociedade, a participação de sócios, a saber: Pessoas Físicas ou Jurídicas, assumindo os mesmos todas as responsabilidades e obrigações da cláusula quinta na proporção da importância a que tiverem no capital social da sociedade.

CLÁUSULA DECIMA: Em caso de declaração judicial de falência de um dos sócios ou extinção de uma sociedade participante do capital social, o montante da importância de sua participação será apurado em balanço extra-ordinário ao exercício fiscal, e reembolsado na forma do parágrafo primeiro da cláusula anterior, ou de acordo com a decisão judicial.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: No caso de falecimento de do sócio ou extinção de uma sociedade participante, a sociedade não se dissolverá, continuando suas operações por seus herdeiros ou sucessores legais, salvo vontade expressa e voluntária dos mesmos de não se vincularem à sociedade, caso em que se fará o balanço de encerramento e proceder-se-á a extinção da sociedade.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Este instrumento particular de contrato social Consolidado de sociedade limitada, é regido pela Lei Nº. 10.406/2002, tendo como regência supletiva as normas regimentais da Sociedade Anônima, nos termos da Lei Nº. 6.404/76.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: A parte elege o Foro da Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvida ou ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, pôr estar assim justo e contratado assina o presente instrumento em 01 (Uma) via de igual forma e teor.

Fortaleza (Ce), 14 de Maio de 2020

Regis Francisco Coradi
representado por sua procuradora
MARIA IVONE DE ANDRADE



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5418235 em 14/05/2020 da Empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA , Nire 23201001232 e protocolo 200778277 - 14/05/2020. Autenticação: 856226553AE0342A1A7C2B1FCBE6546F6148883C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/077.827-7 e o código de segurança 11UL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



ARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 14091505203904498200-5
Data: 15/05/2020 16:19:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital-Tipo Normal C: AKB12352-784J



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevedo Bastos
Miranda Covalcanti

TJPB





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

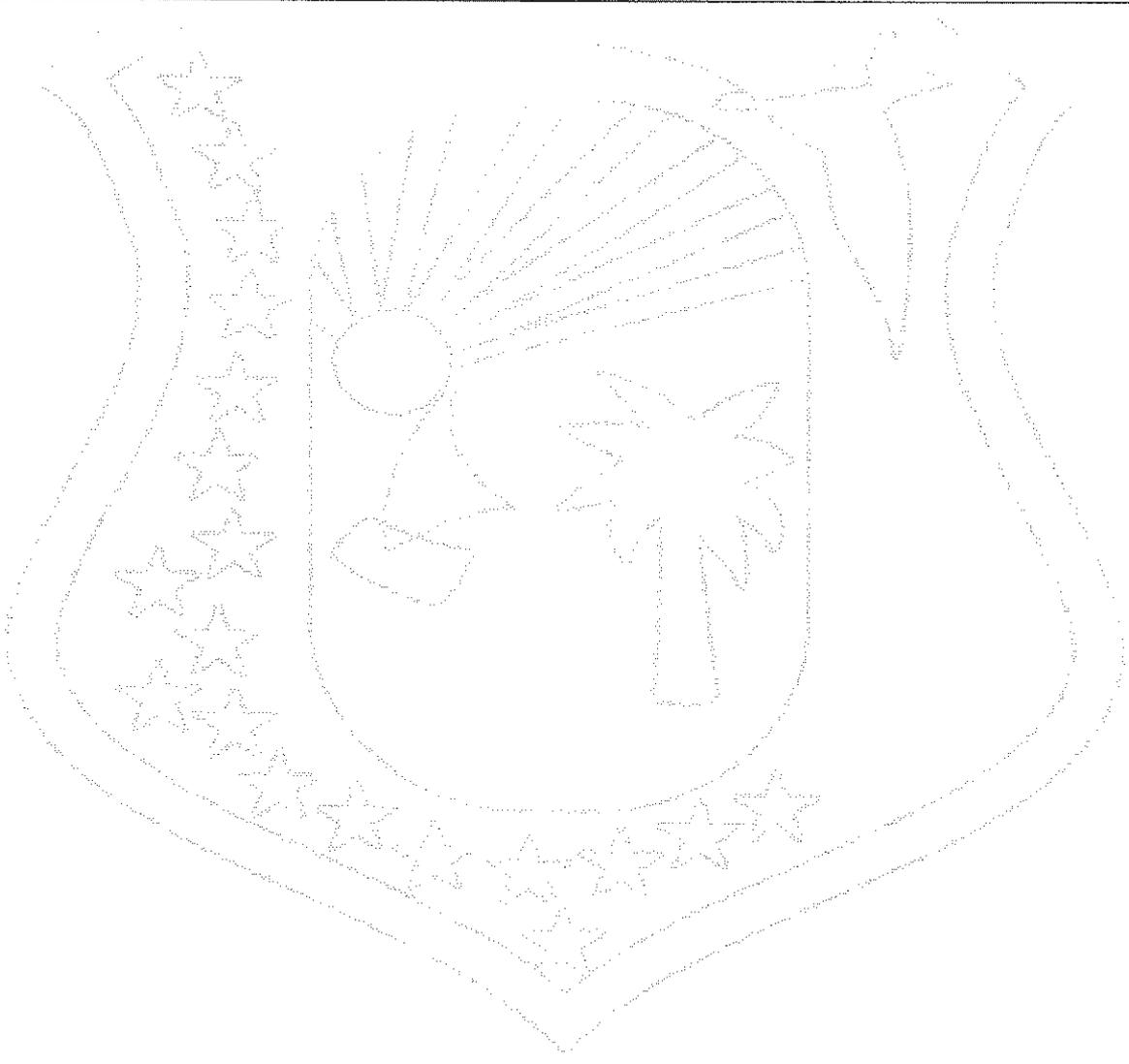
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/077.827-7	CEE2000105822	14/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
299.612.703-04	MARIA IVONE DE ANDRADE



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418235 em 14/05/2020 da Empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 23201001232 e protocolo 200778277 - 14/05/2020. Autenticação: 856226553AE0342A1A7C2B1FCBE6546F6148883C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/077.827-7 e o código de segurança 11UL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Handwritten signature
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 14091505203904498200-6
Data: 15/05/2020 16:19:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selos Digitais Tipo Normal C: AKB12353-REKA



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Handwritten signature
Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://seinfinita1.fnh.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documentos/14091505203904498200>



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, de NIRE 2320100123-2 e protocolado sob o número 20/077.827-7 em 14/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5418235, em 14/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
299.612.703-04	MARIA IVONE DE ANDRADE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
299.612.703-04	MARIA IVONE DE ANDRADE

Fortaleza, Quinta-feira, 14 de Maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 14/05/2020, às 22:05 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 20/077.827-7.





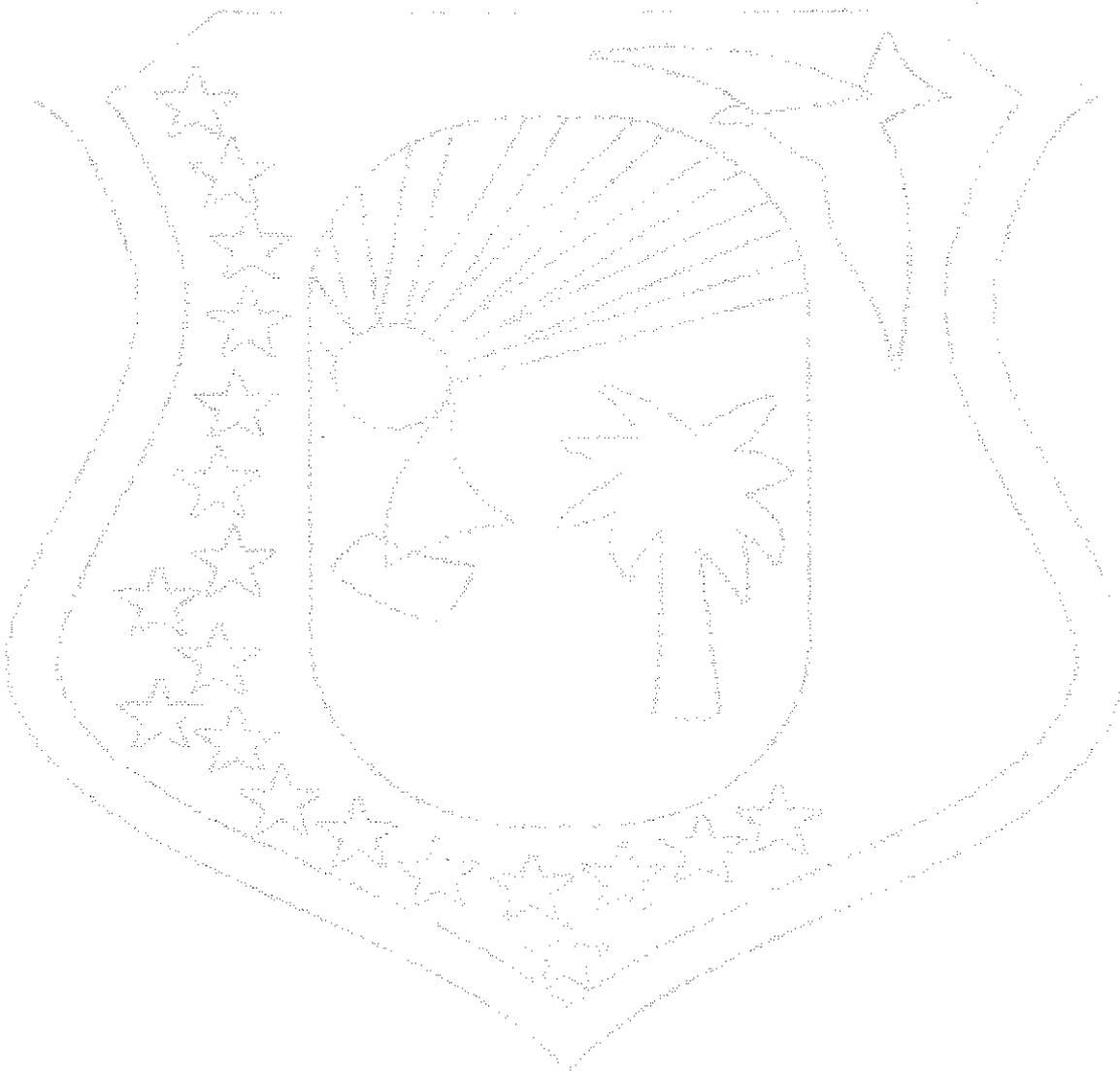
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



Fortaleza. Quinta-feira, 14 de Maio de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418235 em 14/05/2020 da Empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA , Nire 23201001232 e protocolo 200778277 - 14/05/2020. Autenticação: 856226553AE0342A1A7C2B1FCBE6546F6148883C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/077.827-7 e o código de segurança 11UL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/8



ARTORIO Autenticação Digital Código: 14091505203904498200-8
Data: 15/05/2020 16:19:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB12355-1GOW



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valber Azevedo Miranda Cavalcanti
Valber Azevedo Miranda Cavalcanti

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/05/2020 16:31:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

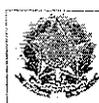
¹**Código de Autenticação Digital:** 14091505203904498200-1 14091505203904498200-8

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3b492393473319f5c94634faa65e103c626a64c91015e5188aa34f8c90a323cc7e7d288853a822d3f1012ee445bd39bc7b5b23f4aadf9513306bcd59afb6e4c9

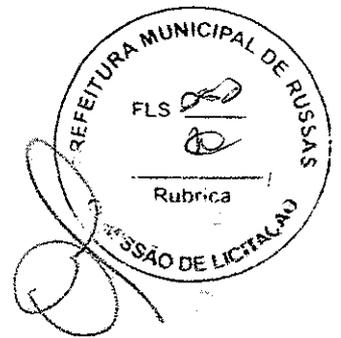


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Livro:408
Folha:091

MD CARTÓRIO
MOREIRA DE DEUS
10º Tabelionato de notas de Fortaleza/CE
Comarca de Fortaleza-Estado do Ceará
Titular Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus



Procuração bastante que faz **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, na forma abaixo:

Saibam quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 06 (seis) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, Rua Casimiro Montenegro, nº 70, bairro Monte Castelo, e-mail: procuracao@cartoriomoreiradedeus.not.br, perante mim, *Ana Nilce Lima Cunha* - Esc. Autorizada, compareceu neste Tabelionato, como **OUTORGANTE: NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.949.336/0002-08, com sede na Rua Severiano Martins, nº 08, CEP: 62.700-000, bairro Centro, Canindé, Ceará; neste ato representada por **REGIS FRANCISCO CORADI**, brasileiro, casado, comerciante, identidade nº 91016002095, expedida por SSP-CE, em 15/04/2010, CPF nº 548.534.353-87, residente e domiciliado na Avenida Mister Hull, nº 2933, aptº 1201, bairro Presidente Kennedy, CEP: 60.356-001, Fortaleza, Ceará; reconhecida como a própria, do que dou fé e me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **MARIA CELIANE VENANCIO SILVA**, brasileira, divorciada, vendedora, registro da CNH nº 03857713280, expedida por DETRAN-CE, em 06/01/2011, CPF nº 267.423.493-87, residente e domiciliada na Rua 05, nº 391, Conjunto Polar, bairro Barra do Ceará, CEP: 60.347-510, Fortaleza, Ceará; **DANIEL AGUIAR DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente financeiro, identidade nº 94002032560, expedida por SSP-CE, CPF nº 614.323.693-34, residente e domiciliado na Rua 24 de Maio, nº 425, bairro Centro, CEP: 60.020-000, Fortaleza, Ceará; **JOSE CLAUDIONOR FREITAS BARROS**, brasileiro, casado, comerciante, identidade nº 96002027717, expedida por SSP-CE, CPF nº 454.684.783-15, residente e domiciliado na Rua Alberto Ferreira, nº 863, bairro Jardim Iracema, CEP: 60.341-140, Fortaleza, Ceará; **ANTONIO LUCAS VENANCIO DOS REIS**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, identidade nº 2006010311629, expedida por SSP-CE, em 12/01/2011, CPF nº 606.765.363-01, residente e domiciliado na Rua 05, nº 391, Conjunto Polar, bairro Barra do Ceará, CEP: 60.520-022, Fortaleza, Ceará; e **CARLIANE VENANCIO DE CASTRO**, brasileira, solteira, maior, estudante, identidade nº 2004010386347, expedida por SSP-CE, CPF nº 041.426.513-07, residente e domiciliada na Rua 05, nº 391, Conjunto Polar, bairro Barra do Ceará, CEP: 60.520-022, Fortaleza, Ceará; com o fim especial de representá-la junto à Prefeituras, podendo concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, respondendo pela Outorgante em licitações, podendo também, representar em todas as fases do processo inclusive na entrega das amostras pertinentes ao certame e receber o respectivo recibo e o laudos de aprovações de entrega das mesmas, assinar proposta de preço, declarações, entregar no pregão os envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar toda a documentação necessária, como

Rua Casimiro Montenegro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza/CE
Fone: 85 3281 0090 - CNPJ: 00.212.457/0001-60



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 14091101216117403968-1
Data: 11/01/2021 15:25:52
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AKZ94296-J6P1



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi inscrito pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/01/2021 16:47:29 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 14091101216117403968-1 a 14091101216117403968-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

000c01d734fd94f057f2d69fe6bc05b4cbea34dd3c51f4f5f395619026cc16c49059b14d285f3eb022bf6c42a1457fa89fabb510a0fd09b80f8a34524e3f7457b5b23f4aadf9513306bcd59afb6e4c9

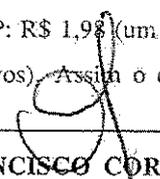


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.

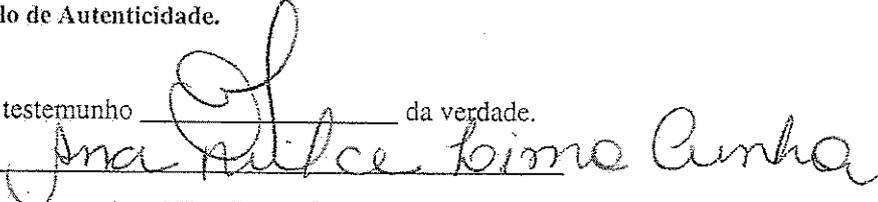




também formular ofertas e lances verbais de preços, transigir, agir ativamente em função dos interesses da Outorgante, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato. SOB MINUTAGEM (OS DADOS OU ELEMENTOS CONTIDOS NESTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS PELA OUTORGANTE, RESPONSÁVEL POR SUA VERACIDADE BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO). Valor Total: Emolumentos: R\$ 39,63 (trinta e nove reais e sessenta e três centavos); Selo: R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos); Fermoju: R\$ 4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos); ISS: R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos); FAADEP: R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos); FRMP: R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos) - Valor total: R\$ 56,70 (cinquenta e seis reais e setenta centavos). Assina o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceita e assina. (ass.)

 Ana Nilce Lima Cunha - Esc. Autorizada, Assinaturas: REGIS FRANCISCO CORADI, Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus. Fortaleza, 6 de janeiro de 2021. Trasladada hoje. Eu, Ana Nilce Lima Cunha, Esc. Autorizada, subscrevo e assino em público e raso de que uso. **Válido Somente Com Selo de Autenticidade.**

Em testemunho _____ da verdade.


 Ana Nilce Lima Cunha
 Esc. Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
 Estado do Ceará
 Distribuição Microfilmagem
 Nº AAF916399-F8U9



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Consulte a validade do Selo Digital em: selodigital.jfca.jus.br/portal

PODER JUDICIÁRIO
 Estado do Ceará
 Produção/Escreitura em Valor Declarado
 Nº AAF448870-C1V9



SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Consulte a validade do Selo Digital em: selodigital.jfca.jus.br/portal

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº do Atendimento:	20210106000104
Total Emolumentos:	R\$ 39,63
Total Selo:	R\$ 6,50
Total Fermoju:	R\$ 4,63
Total ISS:	R\$ 1,98
Total FAADEP:	R\$ 1,98
Total FRMP:	R\$ 1,98
Valor Total:	R\$ 56,70
Base de Cálculo / Ates Com Valor Declarado	
Detalhamento da Cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos Códigos:	



CARTORIO Autenticação Digital Código: 14091101216117403968-2
 Data: 11/01/2021 15:25:52
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: AK294297-6ISZ



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 TJPB

